



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Parecer
Proposta de lei n.º 153/XIII (3.ª)

**Autor do parecer: Leonel
Costa (PSD)**

Altera o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

ÍNDICE

<u>I – NOTA INTRODUTÓRIA</u>	<u>3</u>
<u>II – CONSIDERANDOS</u>	<u>3</u>
<u>III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER</u>	<u>8</u>
<u>IV – CONCLUSÕES E PARECER</u>	<u>9</u>

I – NOTA INTRODUTÓRIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a proposta de lei n.º 153/XIII (3.ª), que propõe alterar o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho.

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República a 04 de outubro de 2018, tendo sido admitida a 18 de outubro de 2018, data em que baixou na generalidade à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

II – CONSIDERANDOS

1. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como prioridade a intervenção sobre os fenómenos de violência associados aos espetáculos e, particularmente, às atividades desportivas, com especial incidência na dissuasão das manifestações de racismo, de xenofobia e de intolerância, promovendo-se o comportamento cívico e a tranquilidade na fruição dos espaços públicos.

Decorridos mais de cinco anos sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que procedeu à última alteração do regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, o Governo apresenta uma nova alteração ao mencionado regime jurídico.

O Governo pretende igualmente, com a proposta de lei em análise, enquadrar a recentemente criada Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), que sucede ao Instituto Português do Desporto e Juventude, IP (IPDJ, IP), nas atribuições previstas neste regime jurídico.

Conforme a exposição de motivos, é pretensão do Governo aumentar a celeridade de tramitação e a transparência dos processos contraordenacionais, melhorar a capacidade dissuasora do seu regime sancionatório e incrementar a eficácia na sua aplicação.

2. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais, e cumprimento da Lei Formulário

De acordo com a nota técnica, a proposta de lei n.º 146/XIII (3.ª) foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, previsto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, mostrando-se assim conforme com o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

Foi aprovada em Conselho de Ministros de 9 de agosto de 2018 e, para efeitos do n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, vem subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da

Educação e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e é apresentada nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição.

Apesar da exposição de motivos da iniciativa referir que «Com vista à elaboração da presente proposta de lei, foram solicitados contributos ao IPDJ, IP, às forças de segurança, ao Comité Olímpico de Portugal, à Federação Portuguesa de Futebol, à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, ao Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, à Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol, à Associação Nacional de Treinadores de Futebol e ao Ponto Nacional de Informações sobre Futebol», o Governo não juntou qualquer parecer/contributo, quando, nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do RAR, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

Anexou, no entanto, à sua iniciativa a ficha de avaliação prévia de impacto de género.

De referir que a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 52/2013, 25 de julho, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sua terceira alteração.

A nota técnica sugere uma seguinte alteração ao título da iniciativa: «Regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivo, procede à terceira alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho»

No que diz respeito ao início de vigência, o texto da proposta de lei refere, no artigo 53.º, que a entrada em vigor ocorrerá 30 dias após a sua publicação, o que respeita o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Refira-se que do artigo 52.º consta uma norma revogatória, para além de uma disposição transitória, que estabelece um prazo de dois anos para os promotores desportivos se adequarem à lei.

3. Enquadramento jurídico nacional

Com base na informação constante na nota técnica, as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto, mediante o princípio da igualdade, universalidade, ética, coesão, continuidade territorial, coordenação, descentralização e colaboração, encontram-se plasmadas na Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, que aprova a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto.

De entre os princípios presentes na lei de bases, para a análise da presente iniciativa, destacam-se os princípios da universalidade e da igualdade, previstos no artigo 2.º, incumbindo ao Estado adotar as medidas tendentes a prevenir e a punir manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação (n.º 2 do artigo 2.º).

Neste sentido, foi criado o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, que consta da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

Nele constam diversas imposições como a obrigatoriedade de os apoios prestados serem objeto de protocolo a celebrar, em cada época desportiva, entre o promotor e os grupos organizados de adeptos (artigo 14.º) e sanções como a criminalização de determinadas condutas (artigos 27.º a 38.º). Além de condutas criminalizadas, são ainda tipificados ilícitos de mera ordenação social (artigos 39.º a 49.º), cuja instrução e aplicação de coimas e sanções acessórias é da competência do Instituto Português do Desportivo e Juventude, IP.

No Programa do XXI Governo Constitucional está definido como objetivo, no âmbito da prevenção e controlo da criminalidade grave, violenta e altamente organizada, a intervenção sobre os fenómenos de violência associados aos espetáculos e, particularmente, às atividades desportivas, com especial incidência na dissuasão nas manifestações de racismo, de xenofobia e de intolerância.

O controlo dos fenómenos de violência implica a necessidade de reforço da eficácia, eficiência e celeridade dos processos, tendo-se criado uma nova entidade, através do Decreto Regulamentar n.º 10/2018, 3 de outubro, dotada de autonomia administrativa e sob direção do membro do Governo com competência na área do desporto, com a função de prevenção e fiscalização do cumprimento do regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, denominada de Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

A APCVD sucede ao IPDJ, IP, nas atribuições previstas no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

É ainda necessária a aprovação de regulamentos internos, para prevenção e punição de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, por parte dos organizadores das competições (previsto no artigo 5.º do regime).

É prevista a existência de um coordenador de segurança para todos os espetáculos considerados de risco elevado (artigo 10.º), determinando-se, no n.º 6 do artigo 20.º do regime de exercício da atividade de segurança privada, aprovado pelo Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 57/2015, de 23 de junho, como requisito para o desempenho destas funções a frequência de curso de

formação definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

Já no que ao policiamento dos espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo, previsto no artigo 11.º do regime, diz respeito, o seu regime foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, que aprovou o regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa legislativa ou petição versando sobre esta matéria.

5. Consultas e contributos

Em sede de especialidade, a nota técnica sugere a consulta das seguintes entidades: federações desportivas, ligas profissionais, sociedades desportivas, clubes desportivos, associações dos vários desportos, conselhos de arbitragem, IPDJ, Comité Olímpico de Portugal, Comité Paralímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, forças de segurança, grupos organizados de adeptos/claques, Associação dos Coordenadores de Segurança de Portugal, Associação Portuguesa de Defesa do Adepto; PGR; Conselho Superior do MP; Conselho Superior de Magistratura, CNPD e ANPC.

III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a opinião do relator de emissão facultativa, o Deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

IV – CONCLUSÕES E PARECER

A proposta de lei n.º 153/XIII (3.ª) cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação e está em condições de ser apreciada e votada em reunião plenária da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 04 de dezembro de 2018.

O Deputado Relator,

O Presidente da Comissão em exercício,

(*Leonel Costa*)



(*Pedro do Ó Ramos*)



